



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MARCIO BITTAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

DESPACHO:

26/10/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2000 (DO SR. MARCIO BITTAR)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 83.....

§ 3º. Na hipótese do tratamento necessitar de internação ou permanência fora do domicílio do servidor, por período superior a 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica oficial, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração federal direta, autárquica ou fundacional, desde que em atividade compatível com o seu cargo, no município em que se der o tratamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.112 que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, fixa as condições para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, e oportunamente considera algumas hipóteses em que o servidor necessita de amparo legal para que ofereça ao familiar a assistência devida.

Ocorre que, segundo o previsto na citada Lei, mais precisamente nem seu art. 83, as possibilidades de que o servidor acompanhe o familiar esgotam-se no decorrer de 60 (sessenta) dias, tempo em que após uma prorrogação possível, o servidor terá que voltar ao trabalho ou pedir afastamento não remunerado, ou, em outra hipótese, aguardar um interstício para que possa solicitar nova licença.

Não cuidou o legislador de prever a possibilidade de que o tratamento seja necessariamente oferecido fora do domicílio do servidor, e por longo tempo. Dadas as disparidades regionais e a pecariedade dos sistemas de saúde em muitos municípios do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



interior brasileiro, são inúmeros os casos em que o familiar do servidor necessita ser transferido de seu domicílio para que possa ser convenientemente tratado.

Doenças e lesões graves rotineiramente não encontram possibilidade de tratamento a nível local, o que determina o afastamento do paciente em busca de centros de maior especialização. O que fazer nestes casos? Obrigar o servidor a pedir afastamento não remunerado e assim impor-lhe nova agonia? Mantê-lo em serviço enquanto seu familiar sofre a falta de tratamento especializado?

O Projeto de lei que apresento pretende resolver essa questão, valendo-se de uma prerrogativa concedida ao servidor que se licencia por motivo de afastamento do cônjuge, também previsto na mesma lei, qual seja o exercício provisório em outro órgão ou entidade da administração federal.

Proponho então que, esgotadas ou inexistentes as condições locais de tratamento, mediante parecer de junta médica oficial, o que significa por outro modo, a necessidade de transferência de domicílio, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o servidor possa exercer provisoriamente em órgão ou entidade da Administração federal direta, autárquica ou fundacional, atividade compatível com o seu cargo, no município onde ocorra o tratamento do familiar enfermo.

Por justo e oportuno, solicito aos nobres pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

de outubro de 2000

Marcio Bittar 25/10/2000
Deputado Federal MARCIO BITTAR

Caixa: 155

Lote: 81
PL N° 3683/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 25/10/00 às 16:30
Nome _____
Ponto 3861



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção II **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997



Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.683/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

ARC Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2000

Altera o art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

Autor: Deputado Márcio Bittar

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.683, de 2000, de autoria do Deputado Márcio Bittar, foi apresentado com o intuito de propiciar ao servidor público federal que necessite afastar-se de sua sede por motivo de doença em pessoa da família a possibilidade de exercer seu cargo temporariamente em órgão ou entidade pública situada no Município onde se der o tratamento, desde que em atividade compatível com o seu cargo. Para tanto, propõe acréscimo de um novo parágrafo ao art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", no qual é regulamentada a concessão de licença para a mesma finalidade, por período limitado.

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, nessa oportunidade, sobre o mérito da proposição. Esgotado o prazo regimental para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

12066



II - VOTO DO RELATOR

A lei que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público federal prevê, em seu art. 83, a hipótese de concessão de licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. Entretanto, o § 2º do mesmo artigo limita essa concessão a trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, sem prejuízo da remuneração, e, excedendo esses prazos, por até noventa dias, sem remuneração.

Ocorre, porém, que muitas enfermidades exigem tratamento especializado de longa duração, nem sempre disponível no Município em que esteja sediado o órgão de lotação do servidor. Nessas situações, é plenamente justificável possa o servidor ter exercício temporário de seu cargo em outro órgão ou entidade pública, localizada no Município em que se der o tratamento de seu familiar. Conforme determina o dispositivo proposto pelo Autor, tal concessão estaria sempre subordinada a parecer de junta médica oficial.

Embora favorável à medida sugerida, entendo que todo cuidado deve ser tomado para evitar eventuais abusos. Por essa razão, proponho o acréscimo de um outro parágrafo, condicionando a renovação semestral da permanência fora da sede original a parecer de junta médica oficial. Sendo necessário fazer também pequena modificação na ementa, para corrigir a remissão à Lei nº 8.112, de 1990, bem como acrescentar cláusula para vigência imediata, opto por apresentar Substitutivo.

Manifesto, em consequência, meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.683, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.

Deputado Luciano Castro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 83.

§ 3º Na hipótese do tratamento necessitar de internação ou permanência fora do domicílio do servidor, por período superior a 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica oficial, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração federal direta, autárquica ou fundacional, desde que em atividade compatível com o seu cargo, no Município em que se der o tratamento.

§ 4º O exercício provisório de que trata o § 3º estará sujeito a renovação semestral, condicionada à comprovação, por junta médica oficial, da permanência das razões que o tenham fundamentado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

Deputado Luciano Castro

Relator

12066



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.683, DE 2000 (COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

Autor: Deputado Márcio Bittar

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.683, de 2000, de autoria do Deputado Márcio Bittar, foi apresentado com o intuito de propiciar ao servidor público federal que necessite afastar-se de sua sede por motivo de doença em pessoa da família a possibilidade de exercer seu cargo temporariamente em órgão ou entidade pública situada no Município onde se der o tratamento, desde que em atividade compatível com o seu cargo. Para tanto, propõe acréscimo de um novo parágrafo ao art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *"dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"*, no qual é regulamentada a concessão de licença para a mesma finalidade, por período limitado.

Esgotado o prazo regimental para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada. Sendo da competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição, apresentei parecer na condição de Relator da mesma, cujo voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.683, de 2000, na forma de Substitutivo.

Embora também ao Substitutivo não tenham sido oferecidas emendas no prazo regimental, chegaram a meu conhecimento ponderáveis argumentos contrários à proposição, em razão dos quais julgo necessário apresentar a presente complementação de voto, alterando o voto conforme se segue.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, já prevê, em seu art. 83, a hipótese de concessão de licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. Entretanto, o § 2º do mesmo artigo limita essa concessão a trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, sem prejuízo da remuneração, e, excedendo esses prazos, por até noventa dias, sem remuneração.

Ocorre, porém, que muitas enfermidades exigem tratamento especializado de longa duração, nem sempre disponível no Município em que esteja sediado o órgão de lotação do servidor. Pretende o ilustre Autor do projeto que, nessas situações, possa o servidor ter exercício temporário de seu cargo em outro órgão ou entidade pública, localizada no Município em que se der o tratamento de seu familiar. Conforme determina o dispositivo por ele proposto, tal concessão estaria sempre subordinada a parecer de junta médica oficial.

Embora comprehenda e louve os motivos que deram origem à proposição, entendo que argumentos que me foram trazidos após a apresentação do Parecer original tornam impraticável a aprovação do projeto por este colegiado. Além da questão da constitucionalidade da iniciativa de Parlamentar em proposição que pretende alterar dispositivo da legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais, a ser oportunamente



examinada pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, subsistem aspectos relevantes quanto ao mérito que recomendam a rejeição do projeto.

De fato, tanto a União como suas autarquias e fundações enfrentam sérias dificuldades para manter seus servidores lotados em órgãos descentralizados que estejam situados em Municípios distantes dos grandes centros urbanos, em muitos casos efetivamente carentes de serviços públicos básicos, dentre os quais os de saúde. Assim, todo cuidado deve ser tomado para que o justo atendimento às efetivas necessidades desses servidores não venha a deixar desassistida a população local, o que possivelmente ocorreria se admitida a hipótese proposta de afastamento por prazo indeterminado.

A lei estatutária do servidor público federal já prevê a possibilidade de atendimento a situações emergenciais de saúde de seus familiares, mediante a concessão de licença por trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, sem prejuízo da remuneração, e, excedendo esses prazos, por até noventa dias, sem remuneração. Ainda que tais prazos possam ser insuficientes em alguns poucos casos excepcionais, não se pode negar que tais benefícios proporcionados ao servidor público federal permitem atender à maior parte dos problemas de saúde eventualmente enfrentados por seus familiares.

Na verdade, a possibilidade de usufruir de licença dessa natureza já constitui uma situação de privilégio em relação aos demais cidadãos, empregados pela iniciativa privada e segurados da previdência social, que não têm acesso a benefício da espécie.

O proposto afastamento de servidor público de sua sede por tempo indeterminado, ainda que para melhor cuidar da saúde de seus dependentes, não atenderia ao interesse público, que tem, no Direito Administrativo, precedência sobre os interesses privados. A alternativa contida na proposição sob exame poderia até permitir resolver alguns problemas particulares, sem contudo contribuir para enfrentar o problema maior, que é o da notória carência de infra-estrutura em tantos Municípios brasileiros, e até mesmo em alguns Estados. A solução definitiva para questões dessa natureza passa, na verdade, por uma efetiva política de desenvolvimento econômico e social que dê suporte a investimentos públicos em todas as regiões e localidades do território nacional. É por essa causa prioritária que devemos lutar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Ante o exposto, reconsidero minha posição anterior e apresento a presente complementação de voto, manifestando, em consequência, meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.683, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.


Deputado Luciano Castro
Relator

25244